

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5/2023

A vereadora infra-assinada, nos termos do art. 214, inciso I, e art. 216 do Regimento Interno, apresenta emenda ao Projeto de Lei nº 5/2023, que altera a Lei Complementar Municipal nº 3.008/2006, para estabelecer requisitos para a criação ou expansão de obrigações tributárias e não tributárias pelo Poder Executivo que importem a novos custos à população.

Não obstante a louvável iniciativa do Projeto de Lei, entendo que a redação dos §§ 2º e 3º do artigo 19-A, carece de ajustes, tendo em vista que a expressão contida no caput “obrigação tributária”, abrange as obrigações principais e também as acessórias, tornando inviável o levantamento da estimativa das pessoas físicas e jurídicas a serem alcançadas, tendo em vista que o imposto, ao contrário da taxa, não possui vinculação a uma contraprestação de serviços de forma a identificar os contribuintes, sendo direcionado a toda a população.

Ademais, a redação do §2º traz contradição, tendo em vista que no mesmo parágrafo há determinação de levantamento de “estimativa” de pessoas e arrecadação pretendida, mas veda o uso de presunções e informações genéricas, não obstante, salvo melhor juízo, seja a estimativa uma mera presunção de lançamento.

Por fim, quanto a redação do §3º, tem-se a redação de o relatório deverá se referir a, no mínimo, dois exercícios financeiros, observado o início da vigência da obrigação tributária e/o sua extinção ou expansão.

Não obstante, em caso de criação de uma nova obrigação tributária, tal lei trará inviabilidade técnica de aplicação, tendo em vista que inexistirá tal referencia a exercícios anteriores.

Portanto, com o intuito de ajustar e colaborar com o presente projeto, apresento proposta de emenda ao art. 1º, para que passe a constar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

§ 2º O relatório deverá vir acompanhado de impacto financeiro, por meio de planilha de cálculo detalhada contendo todos os dados relativos à criação ou expansão da obrigação tributária, notadamente das alíquotas e bases de cálculo a serem aplicadas, e, quando possível, a estimativa de pessoas físicas e jurídicas que serão alcançadas e estimativa de arrecadação pretendida.

§3º Quando possível, o relatório deverá se referir a, no mínimo, dois exercícios financeiros anteriores, observado o início da vigência da obrigação tributária e, se for o caso, a data da extinção da obrigação e dos efeitos da expansão.

Ponte Nova, 26 de junho de 2023.

Ana Maria Ferreira Proença
Vereadora - PSB